



INEXIGIBILIDADE Nº 004/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2024

ASSUNTO: PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL VISANDO COMPELIR A UNIÃO A EFETUAR O REPASSE DA QUOTA PARTE DO MUNICÍPIO NO FPM CONSIDERANDO O TOTAL DOS INGRESSOS COM ORIGEM NO IPI E NO IR E NÃO APENAS PARCELAS SELECIONADAS, BEM COMO A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA NÃO REPASSADA NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS.

Por se tratar de matéria estritamente técnica, envolvendo a aferição da notória especialização na área tributária, solicito parecer da Assessoria Jurídica Municipal.

Ressalte-se, desde já, que esta Comissão entende pela possibilidade de contratação através do procedimento previsto na Lei N. 14.133/2021. Trata-se de inovação legislativa favorável a Municipalidade.

Em que pese o fato desta Comissão de Licitação ter sido instaurada sob a égide da revogada Lei N. 8.666/1993, é facultado ao Município, durante o prazo de *vacatio legis* de aludida norma, realizar contratações por uma ou outra norma, inexistindo obrigatoriedade de adoção de procedimento único de contratação.

Neste norte, o Parecer N. 02/2021 da AGU:

"XI - Nos dois anos a que se refere o art. 191, o gestor poderá eleger se em determinada contratação se valerá dos comandos da Lei nº 8.666/93, da Lei n.º 10.520/2002 e dos artigos 1º a 47-A da Lei n.º 12.462/2011, inclusive subsidiariamente, ou se adotará a Lei n.º 14.133/2021, inclusive subsidiariamente, nos termos do art. 189;

XII - Em qualquer caso, é vedada a combinação entre a Lei nº 14.133/21 e as Leis 8.666/93, 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, conforme parte final do art. 191;

XIII - Não é possível a recepção de regulamentos das leis nº 8.666/93, 10.520/02 ou 12.462/11 para a Lei nº 14.133/21, enquanto todas essas leis permanecerem em vigor, independentemente de compatibilidade de mérito, ressalvada a possibilidade de emissão de ato normativo, pela autoridade competente, ratificando o uso do regulamento para contratações sob a égide da nova legislação."

A única vedação existente diz respeito à combinação entre um procedimento e outro, algo que, desde já, se afasta, elegendo-se, desde já e desde que em conformidade com o Parecer Jurídico a ser emitido, os ditames da Lei N. 14.133/2021.

À Assessoria Jurídica.

Campestre do Maranhão - MA, 19 de abril de 2024.



JORGE ANTÔNIO VIEIRA DE SENA
Agente de Contratação



SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO

PREFEITURA DE
CAMPESTRE
DO MARANHÃO
Construindo de novo o seu futuro!

CONTRATO Nº XXX/2024

Inexigibilidade nº XXX/2024

Processo Administrativo nº XXX/2024

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E A EMPRESA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

O MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO - MA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 01.598.550/0001-17, com sede na R. Onildo Gomes, nº 134, Centro, Campestre do Maranhão - MA CEP 65968000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Sr. Jasiel de Oliveira Lima, e do outro a **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, com sede na **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº XXXXXXXX**, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente ajuste tem por base às disposições constitucionais atinentes à Contratações realizadas pela Administração Pública, especialmente o art. 37 da CF/1998, além das disposições insertas na Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO CONTRATUAL

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços jurídicos pela **CONTRATADA** em favor da **CONTRATANTE** visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi devidamente autorizado através de Procedimento de Inexigibilidade, em estrita conformidade com o prescrito no Art. 74, III, c, § 3º, da Lei Nº 14.133/2021

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO E HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ XXX (dezessete centavos de real) para cada R\$ XXX (XXX) recuperado ao Erário Municipal.

§ 1º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais.

§ 2º - Autoriza-se, desde já, o **destaque** dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

§ 3º - Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à **CONTRATADA**, não havendo qualquer ingerência da **CONTRATANTE** sobre os mesmos.

Rua. Onildo Gomes, nº 134 - Centro, CEP:65968-000, Campestre do Maranhão-MA
CNPJ: 01.598.550/00001-17

www.campestre.domaranhao.ma.gov.br



SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO

PREFEITURA DE
CAMPESTRE
DO MARANHÃO
Condado dos nossos genóios!

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Obriga-se a **CONTRATANTE** a:

- 1 – Fornecer à **CONTRATADA** os documentos e informações necessários para a execução do objeto descrito na **CLÁUSULA SEGUNDA**.
- 2 – Outorgar à **CONTRATADA**, no ato da assinatura do presente instrumento contratual, do instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Obriga-se a **CONTRATADA** a:

- 1 – Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhando-os até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico.
- 2 – Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**.
- 3 – Em sendo o caso, indicar terceiro idôneos para a realização de serviço que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade.
- 4 – Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que venham a ser proferidas.
- 5 – Remeter, sempre que solicitado pela **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- 6 – Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer de suas cláusulas, bem como diante das hipóteses previstas no Art. 104 da Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e possibilidade de prorrogação mediante termos aditivos, extinguindo-se, tão somente, com a conclusão do objeto e ingresso dos Recursos no Erário Municipal.

CLAUSULA DECIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA.

A despesa relativa a este Termo Aditivo de contrato deverá ocorrer à conta das seguintes dotações orçamentárias:

ORGÃO 01 = PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

UNIDADE 04: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 04 122 0015 2008 0000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração

NATUREZA: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Recurso: 1.500.00



SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO

PREFEITURA DE
CAMPESTRE
DO MARANHÃO
Cuidando da nossa gente!

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos Arts. 781 e 784 inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Porto Franco - MA, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Campestre do Maranhão – MA, XXXX de XXXXX de 2024.

JASIEL DE OLIVEIRA LIMA

Secretário Municipal de Planejamento

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CNPJ/MF sob o nº XXXXXXXXXX

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

Nome: _____

CPF: _____

CPF: _____



PARECER

REQUERIMENTO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – ART. 72 C/C 74, DA LEI 14.133/2021 – PRONUNCIAMENTO JURISPRUDENCIAL FAVORÁVEL – RECOMENDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO.

- 1 – Presentes os requisitos autorizadores para a contratação mediante inexigibilidade de licitação – serviço técnico a ser prestado por empresa com notória especialização e no qual é inviável a competição – é de ser contratado o escritório que reúne diversos pronunciamentos jurisdicionais favoráveis em hipóteses semelhantes;*
- 2 – Orientação favorável do STJ, do STF e do TCU;*
- 3 – Recomendação de contratação.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos dos Arts. 72 e 74, III, da Lei Nº 14.133/2021, com vistas à contratação de assessoria jurídica especializada em matéria tributária visando a análise e posterior ajuizamento de ação judicial buscando compelir a União a efetuar o repasse da quota parte do município no FPM considerado o total dos ingressos com origem no IPI e no IR, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos.

Aponta a Secretaria de Finanças que a maioria dos municípios brasileiros depende quase que integralmente dos recursos oriundos do FPM para a manutenção de serviços básicos como educação e saúde, realidade está também experimentada por este município.

Alega ainda que a União vem adotando metodologia para a classificação dos ingressos que fazem com que recursos com origem no Imposto sobre a Renda e no Imposto



sobre Produtos Industrializados não sejam contabilizados como tal, gerando a ausência do devido repasse.

Por fim, ressalta que haverá um incremento nos repasses do FPM ao município.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Em regra, as contratações do Poder Público são cercadas de procedimentos que garantem a ampla competição e busca pela menor onerosidade para a Administração, utilizando-se, para tanto, da **licitação em suas mais diversas modalidades**.

Ocorre, no entanto, que em determinadas situações a concorrência mostra-se inviabilizada, tornando a licitação inexigível. Trata-se da chamada **inexigibilidade de licitação**, devidamente albergada no Art. 74, da Lei Nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

I - omissis

II - omissis;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.;

...

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Especial relevo deve ser dado ao preconizado pela alínea e, do Inciso III, do Art. 74, acima transcrito, que trata da possibilidade de contratação de profissionais ou empresas com notória especialização.

No presente caso, busca-se a contratação de escritório de advocacia para



ingressar com ação judicial visando a recuperação de valores não repassados ao FPM.

Importante destacar, por argúcia da Lei nº 14.039/2020, temos que os serviços profissionais de advogado são, **por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada a sua notória especialização.

Por sua vez, o legislador caracterizou a notória especialização como sendo o serviço prestado por advogado ou sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por outro lado, apesar dos conhecimentos técnicos desta Procuradoria, o objeto é por demais complexo, envolvendo não só aspectos jurídicos, mas também econômicos e contábeis.

Há que se perquirir a existência ou não de valores a serem recuperados, observar ano a ano todos os ingressos de Receita no Sistema Federal, por fim, realizar todo o acompanhamento processual perante a Justiça Federal.

Ora, o serviço a ser realizado não está entre aqueles comumente exercidos por esta Procuradoria ou por qualquer profissional da advocacia. Trata-se, como já aduzido em linhas anteriores, de ação mais complexa, envolvendo o trabalho de um corpo técnico extremamente especializado.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se vê do excerto abaixo:

“... a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos



que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional”¹.

Revestida, portanto, o objeto a ser contratado da singularidade exigida por Lei, preenchido está o primeiro requisito para a inexigibilidade.

Por outro lado, o segundo requisito autorizador da inexigibilidade de licitação – a notória especialização – guarda íntima relação com o objeto a ser contratado.

Como já aludido, apenas profissionais altamente especializados poderão realizar o serviço, sendo caso de sua contratação direta.

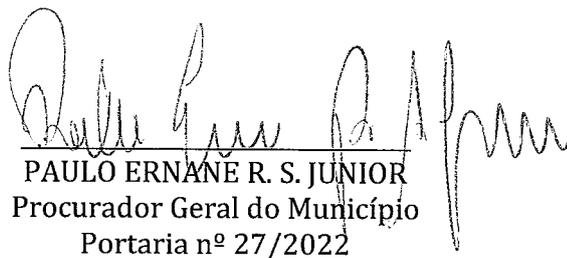
Por fim, no que tange a remuneração em razão dos serviços prestados, deve-se observar a proporção máxima de R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperados em favor do município.

III – CONCLUSÕES

Por todos os aspectos, sugere-se a contratação direta no presente caso, mediante a adoção de procedimento de inexigibilidade de licitação para a propositura de demanda judicial visando compelir a União a efetuar o repasse da quota parte do município no FPM considerando-se a totalidade dos ingressos, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos.

S.M.J, é o parecer.

Campestre do Maranhão/MA, 22 de abril de 2024


PAULO ERNANE R. S. JUNIOR
Procurador Geral do Município
Portaria nº 27/2022